



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da  
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



**Representação 1.054.219/2018**

**Sr. Relator,**

Tratam-se os autos de **REPRESENTAÇÃO** autuada em virtude de proposição desta Coordenadoria, fls. 32-36v. e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), fls. 40-42v., em face da **EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A- MGS** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SMED)**, diante da existência de possíveis irregularidades na contratação para prestação de serviço de apoio operacional continuados: de portaria e vigilância, de cantineiras, de serventes e de auxiliar de apoio ao educando; de questionamento na realização de exame parasitológicos das cantineiras (EPF e Coprocultura) como demissional/admissional sem lastro legal e com ônus para o Município; de violação ao princípio da impessoalidade e da igualdade em virtude do acordo que privilegia, entre outras questões, funcionários que tiveram experiência nas caixas escolares no acesso ao emprego público; contratação de Auxiliar de apoio ao Educando, pelo regime celetista e sem concurso público, com atribuições típicas do exercício do magistério, em afronta a disposições legais e constitucionais e ao Parecer n. 181/2016 da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação (PROEDUC).

A CFAA, fl. 42v., propôs que o gestor da MGS fosse advertido para que providenciasse, à época da publicação, o encaminhamento por meio do sistema eletrônico FISCAP do edital de processo seletivo (autuado na natureza processual Edital de Concurso Público) para a admissão dos empregados (porteiro e vigia, cantineiro(a), servente e auxiliar de apoio ao educando) nos quadros da empresa, conforme determina a IN n.5/2007 e alterações, de forma a se proceder a análise da legalidade de tal edital, bem como dos empregos públicos ali ofertados.

Após autuação e distribuição, por despacho do relator, fl. 47, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, que verificou que a proposição da CFAA não havia sido apreciada.

Assim, diante da imprescindível manifestação dessa relatoria sobre o pleito proposto pela CFAA, de suma importância para a garantia da efetividade da ação de controle externo em exercício, esta Coordenadoria submete ao relator a demanda em consideração, certo de sua compreensão acerca da indispensável adoção da medida.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2019.

Cláudio Lúcio da Silva – TC 2799 2  
Analista de Controle Externo

Denise Maria Delgado – TC 1419 0  
Coordenadora da CFAMG BH